



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 128, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei de Senado nº 32, de 2010, do Senador Antônio Carlos Júnior, que acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento do salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais passa a deliberar, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2010, de autoria do eminente Senador Antônio Carlos Júnior, que tem por escopo acrescentar § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios concedidos pela Previdência Social.

A alteração proposta no PLS nº 32, de 2010, estabelece que, no caso das micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados, o pagamento do salário-maternidade será efetuado diretamente pela Previdência Social, consistindo numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Na sua justificação o autor afirma que o sistema atualmente vigente, no qual o pagamento do salário-maternidade por micro e pequenas empresas é efetuado com posterior compensação nas contribuições devidas, acaba representando um encargo para empreendimentos dessa envergadura. Os micro e pequenos empresários precisam antecipar, em última instância, o pagamento de encargos sociais, abrindo mão de parte do seu capital de giro.

O proponente registra também que o sistema atual pode ensejar uma discriminação velada das mulheres em idade fértil, que entram em desvantagem na disputa pelos empregos disponíveis nas micro e pequenas empresas. Afinal, muitos aspectos subjetivos podem ser utilizados na seleção das empregadas, infelizmente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O salário-maternidade é benefício inscrito no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A proposição atenta para esses pressupostos. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

O texto foi redigido com boa técnica legislativa e cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa, em decisão terminativa, manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *seguridade e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é a responsabilidade burocrática pelo pagamento do salário-maternidade nas micro e pequenas empresas.

Atualmente, recebem o pagamento do salário-maternidade, diretamente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as seguintes seguradas: contribuintes individuais e facultativas; empregadas adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, empregados domésticos; trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e avulsas; e desempregadas.

Em nosso entendimento, essa forma de pagamento é apropriada para as condições das beneficiárias acima citadas. O mesmo podemos dizer das empregadas em micro e pequenas empresas. Em empreendimentos desse porte a maternidade pode representar um ônus em duplicidade: pagamento de um empregado ou trabalhador que substitua à gestante ou mãe e, também, da remuneração devida às substitutas. Isso pode, em última instância, inviabilizar a manutenção da atividade.

Além disso, há os procedimentos burocráticos envolvidos no pagamento, que também representam custos adicionais para as empresas. Como o INSS já dispõe de uma estrutura montada, ágil e informatizada, é natural que esse custo seja assumido por ele.

Ademais, o interesse público é a razão mais relevante para a concessão da licença-maternidade e da remuneração respectiva. Sendo assim, nada mais natural do que o Estado assumir as responsabilidades pela eficácia e efetividade desses benefícios, mormente quando os custos para o empregador podem ser maiores do que os benefícios transferidos para os empregados.

Finalmente, cremos que a transferência da responsabilidade pelos pagamentos do salário-maternidade para o INSS poderá representar um estímulo à formalização dos contratos de trabalho, nas micro e pequenas empresas. As próprias interessadas poderão exigir a assinatura do contrato, já que o eventual pagamento “por fora” desse benefício não é garantido e, muitas vezes, dependerá de recurso ao Poder Judiciário Trabalhista.

III – VOTO

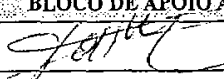
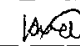
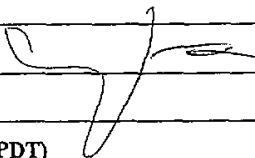
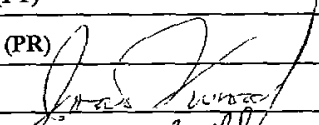
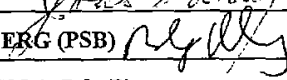
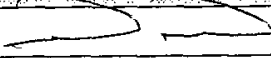

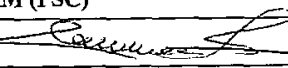
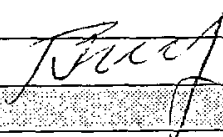
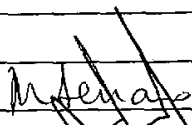
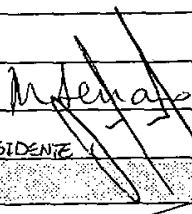
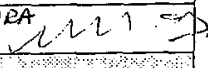
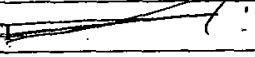
Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2010.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador JAYME CAMPOS , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

 . , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

TITULARES		SUPLENTE	
Projeto de Lei do Senado n.º 32 de 2010			
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 04 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)			
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS			
RELATORIA: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
PAULO PAIM (PT) 		1- EDUARDO SUPPLY (PT)	
ÂNGELA PORTELA (PT)		2- MARTA SUPPLY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)		3- JOÃO PEDRO (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)		4- ANA RITA (PT) 	
VICENTINHO ALVES (PR)		5- LINDBERGH FARIAS (PT) 	
JOÃO DURVAL (PDT)		6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) 		7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		8- LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)			
WALDEMIR MOKA (PMDB) 		1- VITAL DO RÊGO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)		2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)		3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB) 		4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)		5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)		6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
ANA AMELIA (PP) 		7- BENEDITO DE LIRA (PP) 	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)			
CÍCERO LUCENA (PSDB)		1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		2- CYRO MIRANDA (PSDB)	
MARISA SERRANO (PSDB) 		3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM) PRESIDENTE 		4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) RELATORIA 	
PTB			
MOZARILDO CAVALCANTI 		1- ARMANDO MONTEIRO	
(vago)		2- GIM ARGELLO	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2010

TITULARES		SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)				
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	X			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)				
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)	X			
ROMERO JUCA (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SERGIO PETECAO (PMN)				
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			
PTB	PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
vago	2- GIM ARGELLO	X			

TOTAL: 13 SIM; 12 NÃO; - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 13/04/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENCIA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 26/2011 – PRES/CAS

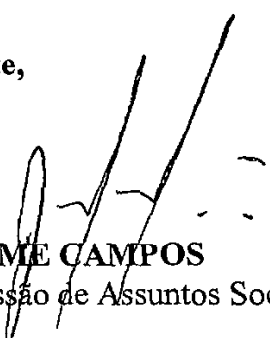
Brasília, 13 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2010, que *Acréscena § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento do salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados e dá outras providências*, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Cordialmente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 19/4/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11475/2011